



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 35/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE UMA ÁREA SITUADA NO LOTEAMENTO RIBEIRÂNIA – GLEBA D, CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Prefeito Municipal, “dispõe sobre a alteração da destinação de uma área situada no loteamento Ribeirânia – Gleba D, conforme especifica”.

A douta Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Esta projeção possui 02 (dois) artigos e 09 (nove) laudas, incluindo justificativa, matrícula, memorial descritivo e levantamento topográfico do imóvel. Consoante os termos da respectiva justificativa:

Trata-se de regularização da área destinada a Sistema de Recreio, mas que possui parte ocupada pela Secretaria de Água e Esgoto e outra parte é utilizada pelo Sistema Viário.

De acordo com a matrícula em anexo, a área possui 14.715,39 metros quadrados. No entanto, parte dessa área está ocupada pela Secretaria de Água e Esgoto (326,14 m²) e outra parte foi destinada ao Sistema Viário (1.501,72 m²).

Assim, para que seja feito o desdobro da área, é preciso que seja feita a alteração da destinação da área ocupada pelo Sistema Viário.

Por não se tratar de alienação de área pública, a projeção não vem acompanhada de avaliação prévia e/ou previsão de licitação nas modalidades leilão (inciso I, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133/2021) ou concorrência (art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93).

Em verdade, este projeto não está alterando normas de uso e ocupação do solo, mas apenas possibilitando a regularização de imóvel que está desconformidade com a legislação municipal, com o registro cartorial e com a realidade fática, vez que foi registrado como “Sistema de Recreio”, entretanto em parte está ocupado pela Secretaria de Água e Esgoto (326,14 m²) e noutra foi destinada ao Sistema Viário (1.501,72 m²), também são desnecessários os estudos técnicos e participação popular ao caso, consoante a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exemplifica na recente ADI nº 2276583-42.2022.8.26.0000, cuja ementa foi citada no parecer nº PARECER CCJR Nº 177/2023.¹

¹ E apesar de não ser a mesma hipótese, já que não se está desafetando área verde ou institucional, à título de exemplo, o Excelso Pretório declarou inconstitucionais, em controle concentrado – ADI nº 6602 – os dispositivos do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que impediam a desafetação de áreas institucionais e verdes pelos Municípios.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Face à manutenção, portanto, da propriedade da “Gleba D” à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, parte do imóvel sob a matrícula nº 191.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, cadastro municipal nº 501.287, alterando-se apenas a atinente destinação, repita-se – de Sistema de Recreio para Sistema Viário – sob os prismas financeiro, contábil e orçamentário inexistente óbice à aprovação desta matéria.

Destarte, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), ante ao interesse público em compatibilizar a legislação vigente e o registro cartorial do imóvel em questão com a corretas destinação, nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **favoravelmente** à **aprovação AO Projeto de lei COMPLEMENTAR nº 35/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



